



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP/ /

**CONSULTA. SISTEMA DE CARTA PRECATÓRIA
ELETRÔNICA. DESABILITAÇÃO.**

Levantamento que demonstra o desuso do sistema de Carta Precatória Eletrônica pela maioria esmagadora dos Regionais, os quais migraram para o Malote Digital, não apenas para a tramitação de correspondências oficiais e de mero expediente, conforme o disposto no Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n° 05/2009, mas também para a tramitação de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, sem impacto negativo e/ou prejuízo, inclusive daqueles que continuam fazendo uso daquele sistema, autoriza seja ele desabilitado pelos demais. Consulta conhecida e respondida para que o Tribunal Regional da 16ª Região desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica, atribuindo-se efeito normativo para que seja essa a resposta aplicada aos demais Tribunais, conforme fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000**, em que é Consulente **JAMES MAGNO DE ARAÚJO FARIAS - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**.

Trata de expediente apresentado pelo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região perante a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual solicitou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

manifestação expressa sobre a possibilidade daquele Regional proceder à desabilitação do Sistema de Carta Precatória Eletrônica.

O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho requisitou informações ao Presidente do Tribunal da 16ª Região, o qual respondeu à fl. 11.

No despacho da fl. 15, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho considerou se inserir a questão na competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, já que demandava interpretação de suas normas. Em consequência, encaminhou o feito ao exame do Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST e do CSJT, propondo a distribuição do feito no âmbito do Conselho.

O feito foi distribuído ao Desembargador Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, o qual despachou nos autos, solicitando informações acerca de quais os Tribunais desta Justiça Especializada, assim como as unidades judiciárias a eles vinculadas, ainda faziam uso do Sistema de Carta Eletrônica.

A informação foi prestada pelo Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação SETIC/CSJT à fl. 25.

Em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, relator originário, o processo foi distribuído por sucessão e concluso, em 27.4.2016, a este Relator.

É o relatório.

V O T O

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 76 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal da 16ª Região e não por seu Presidente, conforme prevê o referido normativo. Todavia, considerando o Ofício enviado por este, prestando as informações necessárias sobre a questão objeto da consulta, entendo inexistir qualquer impropriedade na autoria do expediente.

Ainda, a consulta envolve matéria de competência do Conselho, evidenciada no Ato Conjunto CSJT.TST.GP.SE n° 05/2009, que instituiu e regulamentou a comunicação, oficial e de mero expediente, por meio eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, e que, por essa razão, transcende à esfera individual, afetando todos os Regionais.

O Tribunal Consulente decidiu acerca da matéria, editando o Provimento n° 002/2012, que alterou dispositivos do seu Provimento Geral Consolidado, dispondo em seu art. 1° que o art. 81 do Provimento Geral, que versa sobre a expedição da Carta Precatória, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81 - A expedição de carta precatória de qualquer espécie se fará pelo Sistema Hermes - Malote Digital, devendo a Secretaria da Vara disponibilizar, ao juízo deprecado, todos os dados necessários ao cumprimento da diligência.

Pelo que, o requisito encontra-se cumprido.

Nesse contexto, **CONHEÇO** da presente Consulta.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por meio de seu Vice-Presidente e Corregedor, formula consulta sobre a possibilidade de desabilitação do sistema Carta Precatória Eletrônica.

Assere o desuso do sistema no âmbito daquele Regional e informa que vários outros já o desativaram, tendo em vista a adoção do Sistema de Malote Digital para a expedição das cartas precatórias por via eletrônica, bem como a dificuldade de operacionalização do sistema.

Pois bem.

A matéria foi normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 100/2009, que dispõe sobre a comunicação social, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, dispondo:

Art. 1º As comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal – CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal, inclusive entre estes Tribunais, serão realizados com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital, nos termos desta Resolução e da regulamentação constante do seu Anexo.

§ 1º A comunicação de que trata o **caput** não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário.

Neste Conselho, o Ato Conjunto CSJT/TST/GP/SE n° 5/2009, que instituiu e regulamentou a comunicação, oficial e de mero



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

expediente, por meio eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, disciplinou e regulamentou o uso do Malote Digital para a comunicação oficial entre as Unidades Organizacionais da Justiça do Trabalho.

Ainda, ao instituir o PJe-JT, dispôs o Tribunal Superior do Trabalho:

Art. 57 As cartas precatórias e de ordem expedidas para as unidades judiciárias nas quais tenha sido implementado o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-JT tramitarão também em meio eletrônico e, quando da devolução ao juízo deprecante, será encaminhada certidão constando o seu cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados.

§ 1º Caso somente a unidade deprecante ou deprecada esteja integrada ao sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE-JT, as cartas precatórias deverão ser encaminhadas e devolvidas via Malote Digital, observado o tamanho máximo de cada um dos arquivos de 1,5 MB (grifei).

Segundo informações prestadas pelo Coordenador de Gestão e Governança em Tecnologia da Informação SETIC/CSJT acerca da efetiva utilização do Sistema de Carta Precatória Eletrônica prevista no art. 17 da IN n° 30/2007 do TST, dos 24 (vinte e quatro) Regionais, apenas 04 (quatro) confirmaram, sendo o da 1ª Região em apenas 03 (três) das 98 (noventa e oito) Varas; o da 7ª Região, que ressaltou a baixa movimentação; o da 18ª Região - Tribunal responsável pela manutenção do Sistema; e o da 21ª Região, que o utiliza tão somente para conclusão das cartas cadastradas e ainda pendentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

Todos os demais, informa o referido documento, passaram a utilizar o Malote Digital em substituição à Carta Precatória Eletrônica.

Como se observa do levantamento, os Regionais, em sua esmagadora maioria, migraram para o Malote Digital, dispensando o uso do sistema Carta Precatória Eletrônica.

Essa situação demonstra que o Malote Digital atende à demanda a que antes se propunha atender o sistema Carta Precatória Eletrônica em relação à transmissão de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, servindo, é consabido, para atender, além das cartas, todo o sistema de envio de correspondências oficiais nesta Justiça Especializada.

Portanto, o Malote Digital teve boa aceitação nos Tribunais, substituindo sem impacto negativo o sistema até então adotado.

Importante reconhecer que com o rápido avanço tecnológico, determinados programas tornam-se obsoletos com o passar do tempo, notadamente quando surge outro que melhor atende a sua finalidade, impondo a sua substituição. Exemplo disso, foi a utilização do fac-símile durante muito tempo para o protocolo de petições em Juízo, mas que se tornou ultrapassado com o surgimento da **internet** e do correio eletrônico.

Ainda, há considerar que a manutenção de 02 (dois) programas para o mesmo fim também não se justifica, já que vai de encontro à otimização e celeridade dos trabalhos no âmbito do Judiciário.

Ressalto que o fato de alguns Tribunais ainda manterem o serviço, exemplo do Tribunal da 18ª Região – gestor do programa, não gera dificuldade no envio e recebimento de cartas com os outros Tribunais, como se observa da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ n° 019/2010, na qual ficou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

consignado que as cartas precatórias serão processadas por meio do Sistema de Carta Precatória Eletrônica - CPE, sendo permitida a utilização, excepcional, do sistema de malote digital para o envio de cartas aos Tribunais Regionais do Trabalho que não o adotem, devendo o fato ser informado à Secretaria da Coordenação Judiciária.

Logo, anuência do pedido do Regional consulente para que promova a desabilitação do sistema Eletrônico de Cartas Precatórias não causará impacto negativo em relação aos outros Tribunais que dele ainda fazem uso. Lado outro, restringirá o envio de todo tipo de correspondência, incluindo as cartas, ao Malote Digital.

Em suma, Tribunal que deixou de utilizar o sistema Carta Precatória Eletrônica substituindo-o pelo Malote Digital, pode desabilitar o primeiro.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se da consulta e, no mérito, responde-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, conhecer da presente Consulta e, no mérito, por igual votação, responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para que desabilite, querendo, o sistema Carta Precatória Eletrônica. Atribui-se efeito normativo para que seja essa resposta aplicada aos demais Tribunais, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 24 de Junho de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-12851-27.2015.5.90.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 12851-27.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/07/2016, **sendo considerado publicado em 06/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 06 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária